

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830/002.956/92-64

RECURSO Nº: 05.991

MATÉRIA : FINSOCIAL/IR - EX.: 1988

**RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO
LTDA.**

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS

SESSÃO DE: 12 de julho de 1996

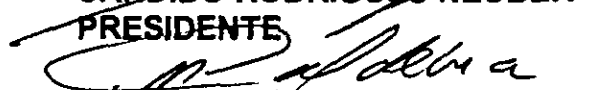
ACÓRDÃO Nº: 103-17.620

FINSOCIAL/DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.956/92-64
ACÓRDÃO Nº: 103-17.620**

**RECURSO Nº: 05.991
RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO
LTDA.**

RELATÓRIO

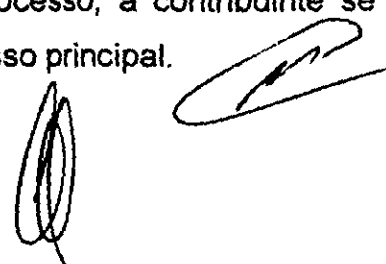
**ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA
TURISMO LTDA.**, com sede em CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 10.

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/IR, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830/002.951/92-41, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.243 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, apenas para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que se refere a matéria objeto da ação reflexiva.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.956/92-64
ACÓRDÃO Nº: 103-17.620**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1996[


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

